



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014528-03.2009.815.0011.**

**Origem** : *7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.*

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Apelante** : *Antônio de Pádua França.*

**Advogado** : *José César Cavalcante Neto.*

**Apelado** : *Banco GMAC S/A.*

**Advogado** : *Milton Gomes S. Júnior e outros.*

---

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO.**

- Os pressupostos de admissibilidade recursal dividem-se em intrínsecos e extrínsecos. Dentre os primeiros, encontram-se requisitos como o cabimento, a legitimidade, o interesse em recorrer e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Já nos extrínsecos, vê-se a exigência da tempestividade, do preparo e da regularidade formal. A regularidade formal diz respeito à própria fundamentação e ao pedido do manejo recursal, observando-se, aqui, a necessária presença do princípio da dialeticidade, o qual exige que, nas razões do apelo, sejam atacados especificamente os fundamentos da decisão impugnada.

- Tendo em vista a existência de precedentes do

Superior Tribunal de Justiça, demonstrando jurisprudência dominante no sentido da necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença, sob pena de vê-la mantida (Súmula nº 182 do STJ), deve-se negar seguimento à apelação que não respeita o princípio da dialeticidade recursal.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Antônio de Pádua França** contra sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande nos autos da **Ação de Reintegração de Posse** ajuizada pelo **Banco GMAC S/A**.

Na peça de ingresso (fls. 02/06), a parte autora narra ter celebrado com o réu contrato de arrendamento mercantil, cujo pagamento seria realizado em 60 prestações mensais e sucessivas.

Afirma que o demandado deixou de efetuar o pagamento da 20ª (vigésima) parcela, com vencimento em 27/02/2009, e as subsequentes, oportunidade na qual foi constituído em mora, através de notificação extrajudicial colacionada ao encarte processual.

Com tais considerações, ajuizou a presente demanda, pleiteando, em sede de liminar, a reintegração na posse direta do bem e, no mérito, a confirmação da medida de urgência.

Liminar indeferida (fls. 29/30).

Contestação apresentada pelo promovido (fls. 36/52), defendendo, em síntese, a desconfiguração do contrato de *leasing*, a abusividade dos encargos contratuais e a inexistência de mora em virtude do protesto ter sido efetivado em local diverso do seu domicílio. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Decidindo a querela, o juiz de base julgou procedente o pleito autoral (fls. 99/100), consignando os seguintes termos na parte dispositiva:

*“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por BANCO GMAC C/A, efetivando a posse do autor em relação ao veículo descrito na inicial, autorizando, ainda, o promovente, a alienar ou transferir a posse do bem, da melhor maneira que lhe convier, visando ressarcir-se dos prejuízos originados com a inadimplência do promovido. Condeno a parte promovida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o*

*que faço com base no art. 20, §4º, do CPC.” (fls. 100).*

Inconformado, o promovido interpôs Recurso Apelarório (fls. 107/110), alegando tão somente que *“não se abstém em entregar o veículo, porém busca o seu direito de exercer a opção dada pela legislação vigente, que trata da modalidade de financiamento por leasing, de receber o VRG (valor residual garantido), valor este que só não lhe seria devolvido caso o Apelante optasse pelo direito de compra do veículo”* (fls. 109). No requerimento, pugna pela concessão de efeito suspensivo à apelação e pela manutenção de posse do veículo.

Contrarrazões apresentadas (fls. 113/133).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 141).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Preliminarmente, para que o mérito da demanda possa ser analisado, o magistrado deve averiguar os pressupostos processuais e as condições da ação, os quais são comumente chamados de pressupostos processuais de admissibilidade do julgamento de mérito, seja quando da propositura da inicial, seja em sede recursal.

Uma vez interposto um recurso, deve-se, assim, observar os seus aspectos formais, para, só então, quando constatada a regularidade da forma, adentrar-se na análise meritória das impugnações feitas pelo recorrente.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, tecendo comentários ao art. 514 do Código de Processo Civil, destacam que *“faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso”* (In Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 853)

De acordo com clássica lição doutrinária, os pressupostos de admissibilidade recursal dividem-se em intrínsecos e extrínsecos. Dentre os primeiros, encontram-se requisitos como o cabimento, a legitimidade, o interesse em recorrer e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Já nos extrínsecos, vê-se a exigência da tempestividade, do preparo e da regularidade formal.

A regularidade formal, último dos requisitos a ser analisado, diz respeito à própria fundamentação e ao pedido do manejo recursal, observando-se, aqui, a necessária presença do princípio da dialeticidade, o qual exige que, nas razões do apelo, sejam atacados especificamente os fundamentos da decisão impugnada.

Nelson Nery Junior a respeito do princípio em exame ensina:

*“De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada.”* (Teoria Geral dos Recursos, 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. Pág. 314).

Portanto, exige-se que o recorrente decline de forma concisa quais as injustiças ou ilegalidades constantes na decisão que pretende anular ou modificar, apontando em que consistiu o erro do juiz.

Pois bem, resta claro nos autos que o ora apelante não atacou os pontos que embasaram a sentença proferida pelo juiz de primeiro grau. *In casu*, como se vislumbra das razões recursais, o recorrente afirma, de forma bastante sucinta, que não se recusa a entregar o veículo, porém almeja o recebimento do VRG discutido nos autos em apenso.

Desse modo, verifica-se que o apelante não apontou nenhum argumento que afaste o fundamento de existência de mora explanado pelo juiz de base. Registre-se, por conseguinte, que o magistrado de base sequer realizou qualquer juízo de valor acerca da devolução do Valor Residual Garantido, até mesmo porque esta matéria está sendo discutida nos autos da ação revisional que se encontrava apensada aos presentes autos.

Ora, ao pugnar pela improcedência do pedido autoral, cabia à parte recorrente, ao menos, trazer argumentos de inexistência de mora e dos requisitos autorizadores para a concessão da reintegração, ou seja, fundamentos capazes de modificar o entendimento do juízo *a quo*, o que não ocorreu na hipótese em apreço.

Nesta esteira lógica, percebe-se que o recorrente se distanciou dos fundamentos da sentença, não se referindo, em nenhum momento, aos motivos pelos quais deveria ser afastada a decisão singular, ou seja, não atacou os pontos da decisão combatida.

Desta forma, deixou de observar o pressuposto processual de admissibilidade referente à regularidade formal, infringindo, portanto, o princípio da dialeticidade.

O recurso desprovido de razões recursais impede a fixação dos limites da irrisignação, e mais, embaraça o direito da parte adversa em conhecer e contraditar os argumentos expendidos, afrontando, assim, o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. Logo, a argumentação desprovida de conexão com a sentença não permite que o órgão *ad quem* exerça seu mister judicante.

Ainda mais firme quanto a esse posicionamento é o Superior

Tribunal de Justiça, conforme se infere do seguinte julgado:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA, NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO EXTREMO NA ORIGEM. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. Em razão do art. 544, §4º, I, do CPC e do princípio da dialeticidade, não se pode conhecer do agravo em recurso especial quando a parte agravante não refuta, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo extremo na origem.*

*Precedente.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento”. (AgRg no AREsp 765.349/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015).*

Justiça: Nesse mesmo sentido, trago à baila precedentes desta Corte de

*“AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. MORTE VIOLENTA OCORRIDA FORA DO LOCAL DO TRABALHO. NÃO COBERTURA SECURITÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE COBERTURA PARA MORTE NATURAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, ‘CAPUT’, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. O princípio da dialeticidade recursal, que encontra fundamento no artigo 514 do código de processo civil, assegura que o apelante deve demonstrar ao juízo ad quem as razões, de fato e de direito, pelas quais entende cabível a reforma ou anulação da sentença recorrida. Ao deixar, o recorrente, de expor os fundamentos de fato e de direito que o levaram a rebelar-se contra a decisão guerreada, denota-se que o mesmo não atendeu a um requisito de admissibilidade recursal, o que leva ao não conhecimento da súplica interposta. Ante o exposto, e com base no artigo 557, caput, do código de processo civil, nego seguimento ao apelo. (tjpb; AI 2012681-*

86.2014.815.0000; Rel. Des. José ricardo porto; djpb 05/11/2014; pág. 17).” (TJPB; AgRg 0005941-58.2012.815.0731; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 27/11/2015; Pág. 26).

E,

*“PROCESSUAL CIVIL. Embargos de declaração contra decisão monocrática. Recebimento como agravo interno. Possibilidade. Princípio da fungibilidade. Conhecimento. Insurgência contra decisão que negou seguimento à apelação. Razões dos embargos com argumentação e fatos alheios às razões de decidir. Impossibilidade de seguimento. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Precedentes jurisprudenciais do STJ. CPC, 500, II. Manutenção da decisão. Desprovimento do recurso. Em respeito ao princípio da economia processual e da fungibilidade recursal, devem ser recebidos como agravo interno os embargos de declaração, opostos para rediscussão da matéria em sede de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso apelatório. O princípio da dialeticidade traduz a necessidade de que o recorrente descontente com o provimento judicial interponha a sua irrisignação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, apresentando a fundamentação de suas razões de modo a possibilitar o conhecimento pleno das fronteiras da insatisfação. A ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida, impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional, e impõe o não conhecimento do recurso por não observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso II, do código de processo civil”* (TJPB; EDcl 0000092-86.2012.815.0511; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 23/11/2015; Pág. 14).

Assim, como a parte recorrente não se desincumbiu de seu ônus de impugnar especificamente a decisão vergastada, não há como conhecer o recurso.

Por fim, ressalta-se que o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao Relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, em plena consonância com o princípio constitucional da razoável duração do processo, à luz do art. 5º, LXXIII, da Constituição da República.

Ante o exposto, em razão do manifesto desrespeito ao princípio da dialeticidade recursal, **NEGO SEGUIMENTO** à irresignação apelatória, prescindindo-se da apreciação do presente pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

**P. I.**

Cumpra-se.

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2016.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**